



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0514660-55.2009.4.02.5101 (2009.51.01.514660-2)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : EDVALDO GOMES LIMA
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05146605520094025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, com a suspensão da execução fiscal, não pode mais o juízo praticar qualquer ato voltado para a satisfação do direito do credor, apontando, ainda, que, “a *inexistência de bens do devedor pode ser interpretada como um óbice à exigibilidade da obrigação, na medida em que o prosseguimento da execução fiscal depende de um “evento futuro e incerto”, ou seja, de uma “CONDIÇÃO”, qual seja, A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE REPONDER PELA DÍVIDA”*”.

Sob outro giro, determinou a expedição de Certidão Judicial de Crédito Fiscal em razão de suspensão da execução fiscal, onde deverá constar o número da Execução Fiscal, a CDA em cobrança e a data da decisão que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como da intimação da exequente quanto a esta suspensão, para, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição, propiciar à parte exequente o ajuizamento de nova Execução Fiscal.

Em suas razões, pugna a apelante pela reforma da sentença, aduzindo que “a *Lei de Execução Fiscal já prevê as consequências jurídicas processuais e materiais da não localização de bens de titularidade do devedor / executado aptos a garantir a satisfação do crédito exequendo: 1) a suspensão, por um ano, do processo de execução; 2) o arquivamento (provisório) deste processo, por cinco anos, caso a situação ensejadora da suspensão persista; 3) a decretação da prescrição intercorrente, após o decurso deste último prazo, caso neste interregno, nenhuma providência efetiva tenha sido adotada por parte da Fazenda Credora / Exequente no sentido da superação da situação fática que justificou a suspensão e o subsequente arquivamento”*”.

Alega que o arquivamento, no caso, vem a proteger o interesse do credor, que possui em seu favor um título executivo extrajudicial e que já exerceu a sua pretensão em face do devedor, e não lhe impingir o ônus processual da propositura de nova execução.

Assevera, ainda, que o anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido, tendo-se este mesmo por observância do rito processual, ressaltando que o viés estatístico da argumentação posta na sentença deságua na indubitável afronta à legalidade, devendo ser rechaçado como fundamento para a extinção da execução



fiscal.

Por derradeiro, conclui que, à luz do ordenamento jurídico infraconstitucional, tem-se que a falta de previsão legal expressa que autorize ou determine a expedição da “certidão judicial de crédito fiscal” lança dúvida sobre a sua adequação à ordem jurídica.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal

gfs



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0514660-55.2009.4.02.5101 (2009.51.01.514660-2)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : EDVALDO GOMES LIMA
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05146605520094025101)

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Como cediço, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, tendo sido expressamente indicado em seu § 3º que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para **prosseguimento da execução**.

Nesse sentido, se a própria Lei prevê a possibilidade de o devedor ou seus bens serem encontrados no curso da execução fiscal, não há que se falar em perda de objeto do feito, revelando-se insubsistente atribuir a ausência do devedor ou de seus bens à “*perda superveniente*” do interesse de agir.

Não se pode interpretar a inexistência de bens do devedor como um óbice à exigibilidade da obrigação, visto que, consoante o artigo 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua **exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no próprio Código**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Do mesmo modo, em relação à suspensão da execução na hipótese de ausência de bens do executado, e não sua extinção, o novo Código de Processo Civil disciplinou a questão em seu artigo 921, estabelecendo que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.



§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo”.

Portanto, não é cabível atribuir à ausência de localização do devedor ou inexistência de bens passíveis de constrição outra consequência senão a suspensão da execução, tal como previsto na Lei nº 6.830/80 e no CPC, não havendo fundamento legal para a extinção do processo.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento finalizado no dia 12/09/2018, no REsp nº 1.340.553, submetido ao rito dos recursos repetitivos, após longo debate entre os Ministros integrantes da 1ª Seção, pacificou o entendimento da Corte sobre as questões relacionadas ao artigo 40 da Lei 6.830/80, inexistindo qualquer menção, nas teses firmadas, a respeito da eventual possibilidade de extinção da execução nos casos de ausência de localização do devedor ou bens penhoráveis.

Ao revés, assentou o STJ, a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e da respectiva suspensão do processo, que “O prazo de 1 (um) ano de **suspensão do processo** e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente **na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, **o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução**” (grifei).

Ademais, apontou que “*Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*” (grifei).

Confira-se a ementa do aludido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não



sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual



o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Grifos nossos.

No mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal analisou o RE nº 591.033, em que se discutiu, à luz dos artigos 2º e 156 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o **Poder Judiciário** aplicar lei estadual que autoriza o Poder Executivo Estadual a não executar os débitos com valor igual ou inferior a 30% do maior valor de referência (MVR) e, **com fundamento nessa lei, extinguir processos, sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município**, considerando o pequeno valor das ações de execução fiscal ajuizadas.

A despeito de o tema analisado pelo STF, com repercussão geral reconhecida, não ser idêntico ao presente, foi examinada a possibilidade de o Poder Judiciário aplicar uma norma estadual para extinguir execuções fiscais de um Município, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, o que foi rechaçado pelo Pretório Excelso, como podemos observar da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.

1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência



legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.

3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuzamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC”.

(RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175) Grifos nossos.

Diante deste contexto, se o Poder Judiciário não pode utilizar uma norma estadual para extinguir as execuções fiscais de um Município, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, no presente caso, com maior razão, tal extinção deve ser afastada, tendo em vista que não há qualquer previsão legal que disponha sobre a extinção da execução fiscal na hipótese de não localização do devedor ou da inexistência de bens.

Sob outro giro, assiste razão à recorrente em seu argumento no sentido de que o anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido.

Com efeito, é notório que os Juízos e Tribunais recebem a cada dia um número maior de processos, mas a lógica não pode ser invertida, utilizando-se como justificativa para a extinção de um processo o fato de que os feitos suspensos impactam negativamente um determinado índice de produtividade.

Ora, as estatísticas servem para avaliar a jurisdição já prestada, possibilitando eventualmente que o ordenamento jurídico seja aperfeiçoado, e não influenciar a própria prestação da jurisdição.

Nesse ponto, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, na Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, assentou que a Certidão de Crédito Trabalhista, também utilizada pelo Juízo a quo como fundamento, não pode afastar o dever dos Tribunais em reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais.

Assim, entendeu o aludido Conselho que a Certidão de Crédito Trabalhista é um meio concedido ao credor em dar continuidade a uma ação que restou provisoriamente frustrada, **impossibilitando a baixa definitiva do processo originário, uma vez que não teria havido o**



exaurimento da prestação jurisdicional, consoante a seguinte ementa:

"CONSULTA. META 3 DO CNJ DE 2010. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 16ª REGIÃO. AB-ROGAÇÃO DOS ARTS. 171 A 175. INOCORRÊNCIA. NATUREZA EXPLICATIVA. BAIXA DEFINITIVA DO PROCESSO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extração da Certidão de Crédito Trabalhista, que ocorre quando resta frustrada a execução, não exaure a atividade jurisdicional, o que impossibilita a baixa definitiva do processo originário. Permanecendo, assim, o processo incluído na Meta 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2. A Meta 3 estabelecida pelo CNJ em 2010, no sentido de 'Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais', não ab-rogou os arts. 171 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a uma porque, com aquele enunciado, não se está a validar a extinção de processos em que não tenha sido, efetivamente, encerrada a prestação jurisdicional; a duas em razão de o ato normativo do tribunal de origem, em perfeita sintonia, ter o condão, apenas, de esclarecer que a expedição da denominada Certidão de Crédito Trabalhista não exclui o processo da referida Meta.

3. Consulta respondida negativamente". Grifos nossos.

Em decorrência de tal entendimento, ainda que os índices estatísticos pudessem fundamentar uma decisão judicial, o próprio CNJ, que instituiu o Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus, utilizado pelo Juízo *a quo*, não considera a expedição da Certidão de Crédito como exaurimento da prestação jurisdicional, impedindo a baixa definitiva do processo, e a consequente retirada da respectiva Meta.

Sobreleva destacar que o Tribunal Superior do Trabalho editou o ato GCGJT nº 017/2011, em observância à orientação acima explicitada do Conselho Nacional de Justiça, procedendo à diferenciação do significado das locuções "arquivamento provisório do processo de execução" e "arquivamento definitivo do processo de execução", em consonância com as disposições da Lei nº 6.830/80 e do CPC vigente à época, senão vejamos:

"ATO.GCGJT Nº 017/2011

Divulgado no DeJT de 09/2011

Republicado no DeJT de 12/09/2011

Elucida o significado das locuções "arquivamento provisório do processo de execução" e "arquivamento definitivo do processo de execução", no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, na qual fora assentada a orientação, para



os fins da Meta 3 do CNJ, de 2010, de que a expedição de certidão de crédito trabalhista não autoriza a baixa definitiva do processo executivo, por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional, e

Considerando a conveniência e a oportunidade de bem precisar o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, para orientação dos tribunais regionais do trabalho, dos juízes de primeiro grau e sobretudo para atualização da “Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho”,

RESOLVE

Art. 1º O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista.

Art. 2º O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no BI e no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho, integrantes da respectiva jurisdição.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho” Grifos nossos.

Com efeito, podemos observar que o arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC/73, atual artigo 922 do CPC/15, e não à extinção da execução, a qual somente decorre das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC/73, atual artigo 924 do CPC/15, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Por derradeiro, a expedição de Certidão Judicial de Crédito Fiscal não pode fundamentar a extinção da execução fiscal, na medida em que não há previsão legal para sua utilização como título executivo, impossibilitando que a exequente possa ajuizar uma nova execução fiscal para cobrar a quantia devida.

Outrossim, ao contrário do que assentou o Juízo *a quo*, não há como afirmar que a União Federal não terá prejuízo com esse procedimento, visto que todo trâmite processual deverá ser repetido, aliado ao fato de que o Magistrado que avaliar a nova petição inicial, instruída com a aludida certidão, não será obrigado a recebê-la, face à inexistência de lei que a ampare.



Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5.135, na qual impugnava a validade da alteração imposta pela Lei nº 12.767/2012 na Lei nº 9.427/1997, especificamente sobre a possibilidade de protesto de CDA.

Naquele julgamento, ao afastar a alegação de violação ao devido processo legal, o eminente Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou que, “*embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997*”.

Assim, diante do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, se o protesto, como um mecanismo extrajudicial, pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, **com expressa previsão legal**, em uma interpretação *a contrario sensu*, a Certidão Judicial de Crédito Fiscal, sem qualquer amparo legal, não poderia aparelhar a cobrança judicial da dívida ativa.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença recorrida, afastando-se a extinção do processo, visto que a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, enseja a suspensão do feito, consoante as disposições da aludida norma, devendo a execução ser extinta, com base nestas circunstâncias, apenas na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **DOU PROVIMENTO** à apelação da UNIÃO FEDERAL.

É como voto.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0514660-55.2009.4.02.5101 (2009.51.01.514660-2)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : EDVALDO GOMES LIMA
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05146605520094025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO JUDICIAL DE CRÉDITO FISCAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, tendo sido expressamente indicado em seu § 3º que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
2. Se a própria Lei prevê a possibilidade de o devedor ou seus bens serem encontrados no curso da execução fiscal, não há que se falar em perda de objeto do feito, revelando-se insubsistente atribuir a ausência do devedor ou de seus bens à “perda superveniente” do interesse de agir.
3. Não se pode interpretar a inexistência de bens do devedor como um óbice à exigibilidade da obrigação, visto que, consoante o artigo 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no próprio Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
4. Não é cabível atribuir à ausência de localização do devedor ou inexistência de bens passíveis de constrição outra consequência senão a suspensão da execução, tal como previsto na Lei nº 6.830/80 e no CPC, não havendo fundamento legal para a extinção do processo.
5. O anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido. É notório que os Juízos e Tribunais recebem a cada dia um número maior de processos, mas a lógica não pode ser invertida, utilizando-se como justificativa para a extinção de um processo o fato de que os feitos suspensos impactam negativamente um determinado índice de produtividade. As estatísticas servem para avaliar a jurisdição já prestada, possibilitando eventualmente que o ordenamento jurídico seja aperfeiçoado, e não influenciar a própria prestação da jurisdição.
6. Ainda que os índices estatísticos pudessem fundamentar uma decisão judicial, o próprio Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus,



utilizado pelo Juízo *a quo*, não considera a expedição da Certidão de Crédito como exaurimento da prestação jurisdicional, impedindo a baixa definitiva do processo, e a conseqüente retirada da respectiva Meta.

7. A expedição de Certidão Judicial de Crédito Fiscal não pode fundamentar a extinção da execução fiscal, na medida em que não há previsão legal para sua utilização como título executivo, impossibilitando que a exequente possa ajuizar uma nova execução fiscal para cobrar a quantia devida.

8. Deve ser reformada a sentença recorrida, afastando-se a extinção do processo, visto que a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, enseja a suspensão do feito, consoante as disposições da aludida norma, devendo a execução ser extinta, com base nestas circunstâncias, apenas na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente.

9. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal